AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.060 - SP (2018/0318644-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	QUEIROZ GALVAO PAULISTA 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192 KARINA ALENCAR DA SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - SP359061 CAROLINA RINALDI DA SILVA - SP385673
AGRAVADO	:	ELIANA BONTURI PONDIAN
AGRAVADO	:	ODAIR PONDIAN
ADVOGADO	:	IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E OUTRO(S) - SP189942

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos: *i)* consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ; *ii*) ausência de violação dos arts. 356, I e 374, III do CPC; *iii*) necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a reiterar as razões apresentadas quando da interposição do recurso especial, não demonstrou a inaplicabilidade do seguinte óbice: *i*) necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta

decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora